

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E
IMPUGNAÇÃO IMPETRADO POR: GEOJA MAPAS DIGITAIS
E AERONIVELAMENTO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº
04.307.683/0001-85**

PREGÃO ELETRÔNICO 129/2021 - ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS, JURÍDICAS, URBANÍSTICAS, DE TOPOGRAFIA E DE GEOPROCESSAMENTO, A FIM DE PROMOVER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA MODALIDADE REURB - S (DE INTERESSE SOCIAL) DE NÚCLEO URBANO INFORMAL LOCALIZADO NA VILA SANTA MATILDE, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018 E LEI MUNICIPAL Nº 3.922/2018.

Após atenta leitura e revisão de dispositivo do edital que abrange a qualificação técnica, bem como de obtenção de informações acerca do tema emanadas pela jurisprudência pátria, ESCLAREÇO que:

- Quanto à exigência de visto do CREA, a apresentação se fará necessária apenas no ato de assinatura do Contrato;
- Fica estabelecido o prazo de 5 (CINCO) dias úteis, prorrogáveis por igual período mediante justificativa aceita pelo Pregoeiro, contados a partir da data de homologação do certame, para envio do documento que ateste o visto do CREA origem.

Bases para a decisão:

- Súmula 272 do Tribunal de Contas da União – da qual se extrai o seguinte: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. Súmula disponível em:

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/sumula/*/KEY%253A%2522SUMULA-EJURIS-22107%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMEROIN T%2520desc/0/%2520

- Informativo 375 do Tribunal de Contas da União – do qual transcrevo o seguinte excerto: “1. É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)”. Informativo disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>

Portanto, tal VISTO não será exigido para fins de habilitação, mas sim para fins de assinatura do Contrato. Após homologação do certame, tendo a empresa vencedora do certame optado pela faculdade de apresentar o visto do CREA-MG somente para fins de celebração do instrumento contratual, este Pregoeiro irá solicitar ao fornecedor o envio do documento supramencionado como condição *sine qua non* para assinatura do Contrato. Caso não haja o envio do documento comprobatório de VISTO do CREA-MG, a empresa vencedora decairá do direito subjetivo à assinatura do Contrato.

Sessão pública permanece marcada para ter início às 09h do dia 07/12/2021.

ERRATA: Na cláusula 9.1.3 do Edital em epígrafe, em que se lê “...com o artigo 1º, item II da Resolução nº. 413, de 27/06/1997 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”, LEIA-SE: “...com a Resolução 1121/2019 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia”.

Santa Luzia/MG, 30 de Novembro de 2021.

Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Superintendência de Licitações e Compras